



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

RECEBEMOS
13/03/2018
Jakenon
16:47

"Dispõe sobre a implantação do novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Formosa e Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a terceiros, por meio de licitação, as atividades e serviços desta sistemática, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Formosa, autorizada a instituir nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, zonas especiais, para estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga, que terão o controle de tempo limitado e permitirá a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, também chamado de **Sistema de Estacionamento Rotativo Pago**, devendo o Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentar o zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança e outras questões pertinentes.

§ 1º Entende-se por veículo automotor aquele dotado de motor próprio e, portanto, capaz de se locomover em virtude de propulsão neste gerado. Serão os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e seus assemelhados.

§ 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago tem por objetivo estabelecer uma política de rodízio dos automóveis em locais onde a procura seja superior à quantidade de vagas existentes, tais como as áreas comerciais ou de grande afluxo de veículos.

§ 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago visa democratizar as oportunidades de acesso ao bem público urbano, possibilitando o uso de vagas para estacionamento de forma igualitária, além de auxiliar na organização e fluxo do trânsito de veículos e pedestres.

§ 4º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim, a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 5º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Formosa/GO, com os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul)** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas regiões, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo para veículos de pessoa com deficiência física** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução n.º 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observado-se que:

I - As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitada a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;

III - Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução n.º 304/2008 do CONTRAN, **não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais**.

§ 3º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo para veículos de idosos** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução n.º 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observado-se que:

2



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

I - As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Considera-se idosa a pessoa comprovadamente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

III - Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução n.º 303/2008 do CONTRAN, **não estejam sendo conduzidas por idosos**.

§ 4º Tem-se por **áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos de duas rodas, sendo que estes veículos não estarão sujeitos ao pagamento do estacionamento rotativo. Nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 5º Tem-se por **áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 6º Tem-se por **áreas de estacionamento para operação de carga e descarga (Zona Marrom)** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º Tem-se por **áreas de estacionamento de ambulâncias** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§ 8º Tem-se por **áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo e gratuito destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 3º - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Poder Executivo Municipal, com prazo de antecedência de dois dias úteis.



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

Art. 4º - Tem-se por estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º - Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

I - Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;

II - Dos veículos autorizados de transporte remunerado de passageiros, quando em serviço de embarque e desembarque imediatos;

III - Dos veículos autorizados de transporte coletivo, quando em serviço de embarque e desembarque imediatos;

IV - Dos veículos de imprensa, desde que devidamente identificados e autorizados pela autoridade municipal de trânsito.

Art. 6º - Os veículos autorizados, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pela autoridade municipal de trânsito através da sinalização regulamentada, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, salvo em caso de comprovada emergência, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, e estarão isentos do pagamento da tarifa quando estacionadas em seus locais estabelecidos.

Art. 7º - Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, previstos no art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº. 268, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, estarão isentos de pagamento da tarifa.

Art. 8º - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

I - Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - Utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

III - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;

IV - Estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Art. 9º - Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - Os dados do veículo, com imagem e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, serão encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Transito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art. 11 - O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 12 - Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto nesta Lei e seus respectivos regulamentos serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art. 13 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a concessão para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

Art. 14 - A exploração do estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período, havendo interesse das partes.

Art. 16 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 17 - A fixação do preço a ser cobrado, o tempo máximo de permanência, bem como a necessidade de expansão e/ou redução dos locais e horários destinados ao estacionamento rotativo pago, serão fixados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na fixação dos preços, considerar-se-á:

I - O tempo de duração do estacionamento;

II - A necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos nos respectivos polos geradores de estacionamento.

§2º A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão estar previstos no decreto do Poder Executivo Municipal, visando-se sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, inclusive com a permissão para a eventual repactuação, readequação ou qualquer outra medida que garanta o reequilíbrio contratual.

Art. 18 - O instrumento de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

IV - A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

V - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanentemente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX - As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;

X - As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XII - O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - A obrigação de a concessionária tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além do outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 19 - Conforme citado no art. 1º, §§ 2º e 3º, é reforçado que ao Poder Público Municipal concedente e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

estacionamento, não sendo exigível do Município ou da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

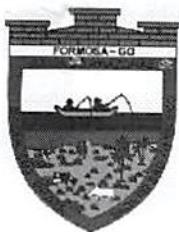
Art. 20 - Compete ao Poder Executivo Municipal promover a licitação e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 21 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 541, de 23 de dezembro de 2011, Lei n.º 567, de 28 de março de 2012, Lei n.º 071, de 16 de setembro de 2013, Lei n.º 243, de 20 de maio de 2015 e ainda, caso haja, revogam-se regulamentos normativos anteriores a respeito destas legislações citadas.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 8 dias do mês março do ano de 2018.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de encaminhar para apreciação e votação dessa ilustre Casa de Leis o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a implantação do novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Formosa e Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a terceiros, por meio de licitação, as atividades e serviços desta sistemática, e dá outras providências."*

Constatamos a evidência que a logística de trânsito, em especial no que concerne ao estacionamento de veículos, é um dos problemas mais evidentes em Formosa, especialmente na região central, devendo ser uma preocupação constante da Administração Pública.

É importante destacar que, no âmbito do regramento de trânsito, é de interesse da população formosense que se institua um sistema de estacionamento organizacional de vagas a serem utilizadas e sistematize para que um maior número de usuários tenha local apropriado para estacionar os seus veículos. Para tal, há de se ter um modelo que permita a rotatividade de veículos, assim como resguarde os espaços necessários para que as autoridades públicas possam parar e atender aos seus objetivos, como em casos de emergência, por exemplo.

Pelo aspecto social, é apropriado que aqueles que mais se utilizarem das vagas arquem com um maior custo do que aqueles que menos utilizarem, o que leva até mesmo a ampliação da utilização dos sistemas de transporte coletivo e de transporte individual compartilhado (como táxi e moto-táxi) oferecidos na região, tendo em vista que o ônus financeiro, a depender do tempo de estadia em determinada localização, será menor, se utilizado por outros meios que não seja o veículo particular.

Essencial ainda se verificar que a organização dos estacionamentos, por meio da especificação de sua utilização, contribui para a preservação do meio ambiente, ante o fato de que, se utilizando mais o transporte coletivo em detrimento do particular, visando não ter que pagar pelas vagas utilizadas, diminui-se o número de usuários de veículos próprios no local, minorando, por consequência, a emissão de gases advindos dos mesmos



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 2, de 8 de março de 2018.

A implantação do novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Formosa se dá pela obrigação do Poder Executivo em intervir no domínio público em locais específicos visando a melhor utilização das mesmas por toda a comunidade.

A Cidade de Formosa já há muito tempo não dispõe em suas vias, do quantitativo necessário de estacionamentos para satisfação de todos os usuários, dessa forma, obriga que o Município regule mediante implantação desse serviço as vagas existentes de estacionamento para que possa haver uma rotatividade de usuários e assim a satisfação de toda a comunidade.

É fundamental ressaltar que essa medida visa democratizar as oportunidades de acesso ao bem público urbano, possibilitando o uso de vagas para estacionamento de forma igualitária, além de auxiliar na organização e fluxo do trânsito de veículos e pedestres.

Por estes motivos, dentre muitos outros que se podem elencar, é evidente o interesse público em promover, ou fazer que se promova, uma gestão de qualidade para os estacionamentos em vias, áreas e logradouros públicos, utilizando a melhor técnica com o menor custo possível para o ente estatal e para os usuários.

Portanto, mister é a necessidade a aprovação do presente projeto dado a sua importância e necessidade requerendo desde já a costumeira consideração e empenho desta Augusta Casa de Leis no que tange a apreciá-lo e votá-lo para que possa produzir seus efeitos de direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 8 dias do mês março do ano de 2018.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal